PARECER Nº 038/2021/AJUR-FMAE

PROCESSO Nº 097/2021- FMAE

ASSUNTO: Análise sobre Adesão à Ata de Registro de Preços nº 187/2020 referente ao Pregão SRP nº 0628/2020-SEGEP para contratação de Serviço de Locação de Veículos Automotores de Pequeno, Médio e Grande Porte, com adesão relacionada à contratação do Item 04 da Ata, sendo estes 2 caminhões.

SOLICITANTE: Presidência

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. ANÁLISE SOBRE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 187/2020 REFERENTE AO PREGÃO SRP Nº 0628/2020-SEGEP 2. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 22 DO DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 E ART. 8º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 48.804A/ 2005. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL.

SENHORA PRESIDENTA,

I-SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de análise sobre a regularidade do processo de **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 187/2020 referente ao Pregão SRP nº 068/2020-SEGEP para contratação de Serviço de Locação de Veículos Automotores de Pequeno, Médio e Grande Porte, com adesão relacionada à contratação do Item 04 da Ata, sendo estes 2 caminhões**, no processo nº 097/2021-FMAE. O referido processo foi iniciado em decorrência do Memo nº 043/2021-DSG/DEAD/FMAE solicitando adesão à referida ata para atender as necessidades de demanda de veículos que realizam entrega de Gêneros Alimentícios desta Fundação para a Rede Municipal de Ensino da PMB após autorização da Secretaria Gestora por meio do oficio nº 922/2021-SESMA.

Constam nos autos

1. Oficio 170/2021- FMAE
2. Autorização do órgão gestor Oficio 922/2021-SESMA

3. Memorando nº 043/2021 – DEAD/FMAE
4. Termo de Referência;
5. Folha de instrução;
6. Ata de Registro de preços nº 187/2020;
7. Autorização da empresa vencedora da licitação no oficio nº 302/2021;
8. Solicitação de orçamento;
9. Cotação de Preços verificados em "estabelecimentos" entre associações/cooperativas do mesmo ramo.
10. Mapa Comparativo de preços;
11. Edital de Pregão SRP nº 068/2020-SEGEP;
12. Minuta de contrato;

Com este relatório, passa-se a análise jurídica.

II-DO DIREITO E MÉRITO

O presente parecer da AJUR/FMAE se dá nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/1993. Ele diz respeito, especificamente, à **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 187/2020 referente ao Pregão SRP nº 068/2020-SEGEP.** Não será tratado na presente análise sobre aspectos técnicos, econômicos, financeiros, bem como sobre decisões de competência e de caráter discricionário.

O sistema de Registro de preços é uma forma sistemática utilizada pela administração pública para realizar a aquisição de bens e serviços. Trata-se de um tipo de contração realizada após uma licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica, sendo este registro utilizado quando interessar ao poder público. O sistema de registro de preços está previsto na Lei nº 8.666/1993:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
> (...)
> II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**

> (...)
> § 1 ° O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
> § 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
> § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
> I - seleção feita mediante concorrência;
> II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
> III - validade do registro não superior a um ano.
> § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Sobre o Sistema de Registro de preços-SRP trata também a Lei nº 10.520/2002 em seu art. 11:

> Art. 11 da Lei 10.520/2002 - "As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios , quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art . 15 da Lei no 8.666 , de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Para garantir a regulamentação indicada nos supracitados dispositivos legais existe o Decreto Federal n.º 7.892/2013, que dispõe sobre o SRP. Neste Decreto ficou garantida a possibilidade da administração fazer contratações por meio de Atas de Registro de preços realizadas por Licitações de outros órgãos. Este

seria o formato de ADESÃO proposto no presente processo, a intenção é garantir maior celeridade e diminuir custos da administração, pois os gastos com uma nova licitação seriam desnecessários. Sobre isso o art. 22 do Decreto indica:

> Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
>
> § 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
>
> § 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)
>
> § 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)
>
> § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes

> da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
>
> § 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes

No mesmo diapasão, o município possui também seu amparo legal, pois o Decreto Municipal nº 48.804A/2005 no seu art 8º dispõe:

> Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador desde que devidamente comprovada a vantagem.
>
> § 1º. Os órgãos e entidades que não participarem do registro de preços, quando desejarem, fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.
>
> § 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
>
> § 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços

Vale, contudo, fazer uma pequena ressalva a uma controvérsia que pode ser gerada a partir do transcrito §º 3 da legislação municipal. Ocorre que o limite para aquisição era de 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços também em âmbito federal, mas houve uma alteração realizada para tornar esta quantidade reduzida 50/% (cinquenta por cento) no Decreto Federal n.º 7.892/ 2013. No município não houve alteração, mas como este decreto municipal é uma regulamentação baseada na legislação federal, se torna mais coerente seguir os novos ditames daquele instrumento.

Tal problema não deve ocorrer nesta adesão específica, visto que, concretamente, a quantidade solicitada pela FMAE não ultrapassa 50% do Item constante do Registro de Ata.

Desta forma, considerando haver necessidade de contratação para atender a demanda de veículos que realizam entrega de Gêneros Alimentícios desta Fundação para a Rede Municipal de Ensino da PMB, justificada pelo Memorando 043/2021-DEAD/FMAE, a ADESÃO será mecanismo apropriado para solucionar a questão, desde que todos os requisitos contidos no art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/ 2013 e no art. 8º Decreto Municipal nº 48.804A/2005 sejam seguidos.

Inicialmente, observa-se que o requisito relacionado à solicitação e consequente autorização do órgão gerenciador, neste caso a SESMA, foi devidamente cumprido, pois tais documentos são constantes do processo no Oficio 170/2021- FMAE e no Oficio 922/2021-SESMA. Assim, desde que a contratação não ultrapasse 90 dias ao aceite, a adesão estará regular neste aspecto.

A exigência contida no §2º de ambos os artigos de decretos transcritos acima, referentes ao aceite do fornecedor beneficiário da Ata, também foi cumprida, uma vez que a empresa enviou o aceite em seu oficio nº 302/2021.

Por fim, há que se afirmar a vantagem para a administração em realizar a adesão, tendo em vista que os documentos de "Cotação de Preços verificados em "estabelecimentos" entre associações/cooperativas do mesmo ramo" e o "Mapa Comparativo de preços", realizados pela FMAE, demonstram que o preço registrado na Ata é inferior aos ofertados pelos demais fornecedores contatados.

Assim, o presente processo está plenamente adequado aos ditames da Legislação e aos Princípios da Administração Pública. Neste sentido, se comprovada a

regularidade fiscal e trabalhista da empresa beneficiária da Ata, bem como, se informada a disponibilidade orçamentária, a Adesão será medida mais interessante à administração. Portanto, após a análise do Controle Interno desta fundação, não haverá irregularidades que impeçam a possibilidade da Adesão, consequentemente, contratação da empresa.

III-CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que **não há óbice jurídico** à realização da **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 187/2020 referente ao Pregão SRP nº 068/2020-SEGEP para contratação de Serviço de Locação de Veículos Automotores de Pequeno, Médio e Grande Porte, sendo possível à contratação 2 caminhões constantes do Item 04 da Ata,** no processo nº 097/2021-FMAE, pois o procedimento está adequado aos desígnios da Legislação. Destaque-se, contudo, que o parecer desta AJUR não é vinculativo às ações do gestor desta Fundação, em virtude de ser meramente consequência de ato administrativo consultivo, podendo a Presidência da FMAE optar por entendimento diverso ou até mesmo contrário ao disposto nesta peça para melhor atender ao interesse público.

É o parecer,

S.M.J.

Belém (PA),20 de julho de 2021

JOSE AUGUSTO EWERTON DE SOUSA
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO EWERTON DE SOUSA
Dados: 2021.07.20 13:10:17 -03'00'

JOSÉ AUGUSTO EWERTON DE SOUSA

OAB/PA nº 16332